

Ementa Trata dos proventos de aposentadoria e pensão especial de ex-combatentes, sendo esclarecido que tais proventos são inacumuláveis nos termos dos normativos apresentados.

Referente ao FAX recebido em 30.8.2000

INTERESSADO Ministério das Comunicações

ASSUNTO Acúmulo de pensão de ex-combatente e aposentadoria estatutária

DESPACHO

Trata a presente consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações quanto à percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria e pensão especial de ex-combatente.

2. O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

3.

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II - pensão especial correspondente deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;"

3. Os arts. 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, dispõe:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pensão especial beneficiária pago mensalmente ao ex-combatente em caso de falecimento de seus dependentes; falecimento, seus dependentes;

II - pensionista especial ex-combatente ou dependente que percebam pensão especial;

V - ex-esposa pessoa de que o ex-combatente tenha se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

Art. 4º - A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º - O ex-combatente dependente legalmente habilitado a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão

especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, sendo a sua cotaparte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º - Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por outros rendimentos” Destaque

4. O § 3º, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece:

Art 3-º omissis

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores militares inativos e pensionistas, anistiados e aos ex-combatentes assim como àqueles que já cumpriram até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. XI da Constituição Federal. " Grifo nosso

5. O Parecer/CJ/Nº- 2017/2000, de 6.1.2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social, conclui que é devido o pagamento de aposentadoria com proventos integrais a todos os ex-combatentes, devendo ser aplicado o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI, conforme determinação constitucional.

6. Das Decisões do TCU elencadas por aquele Ministério, todas são unânimes pela impossibilidade de acumulação de proventos estatutários com a pensão especial de ex-combatente, como se vê:

Destaca-se da Decisão nº 252/97-TCU-1º Câmara que : "..... Entretanto, observando o comprovante de pagamento apresentado às fls. 42, não nos parece ser benefício previdenciário, e sim proventos pagos pelos cofres do Estado.

Vale ressaltar que mesmo sendo benefício previdenciário o ex-combatente só teria direito a acumulação a partir de 18/12/85, com o advento da Lei nº 7.424/85, e ainda, dependeria de novo parecer da sindicância..."

Também da Decisão nº 122/97-TCU-1ª Câmara que: "Tendo em vista que a Pensão Especial de ex-combatente é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos."

Da Decisão nº 172/95-TCU, a Ementa diz:

"Ementa:

- Pensão de ex-combatente. Lei nº 8.059/90. Acumulação com proventos de aposentadoria em cargo de entidade autárquica. Não comprovada má-fé. Ilegal. Disposição de reposição. Súmula 106."

Neste caso, tendo-se comprovado o recebimento dos proventos de Médico como ex-servidor do INAMPS (autarquia federal), o mesmo foi obrigado a fazer opção pelos proventos ou pela pensão de ex-combatente.

7. Portanto, as normas legais são claras e não permitem interpretação extensiva. Assim, são inacumuláveis a aposentadoria estatutária com a pensão devida a ex-combatente.

8. Em ocorrendo a acumulação (aposentadoria/pensão) é garantido ao ex-servidor o direito de opção, conforme assegurado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.059/90.

9. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento deste Despacho à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações, por intermédio de Ofício.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

JOSÉ EVERTON MOURÃO MELO LOURDE ELIZABETH DE ARAÚJO

Administrador

Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação de Recursos Humanos do Ministério das Comunicações, por intermédio de Ofício, coo sugerido.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação